

PROVIDO.1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". (Art. 14 do CDC);2. "O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (art. 373 do NCPC); 3. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral." (Súmula nº 227, do STJ); 4. Parte ré que não se desincumbiu de comprovar a legitimidade do bloqueio da conta corrente da parte autora, ônus que lhe cabia na forma do artigo 373, II do CPC. 5. A autora não recebeu comunicação prévia do bloqueio, nem solicitação do banco para apresentar documentação regularizatória, não ocorrendo desídia do correntista no cumprimento das exigências, permitindo tal bloqueio até que fosse resolvida a suposta pendência. Restaram inobservados os princípios da informação e da boa-fé.6. Danos morais configurados e bem arbitrados. Indisponibilidade financeira da pessoa jurídica. Bloqueio da conta corrente arrecadadora de fundos para Instituição de Caridade, em período superior a uma semana. Ofensa a honra objetiva da empresa. 7. Arbitra-se a indenização por danos morais com vistas especialmente à sua intensidade, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.8. Quantum indenizatório bem fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao da vedação ao enriquecimento indevido do lesionado.9. Sentença que se mantém.10. Majorada a condenação da parte ré em honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.11. Precedentes:[0283742-43,2014.8.19.0001](#)- APELAÇÃO - 1ª EmentaDes(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 25/10/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR0017117-35.2015.8.19.0208- APELAÇÃO - 1ª EmentaDes(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR12. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

068. APELAÇÃO 0508864-74.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 3 VARA CIVEL Ação: [0508864-74.2014.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2017.00680714 - APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 APELADO: JORGE ANDRÉ SOARES HORTA ADVOGADO: GUSTAVO DE LIMA GILS OAB/RJ-130599 ADVOGADO: FABRÍCIO ALVES FERREIRA OAB/RJ-130918 ADVOGADO: FÁBIO DE LIMA GILS OAB/RJ-156135 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.RELAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 10.000,00. APELO DO RÉU. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIIU DO ÔNUS PROCESSUAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DO NOME DA AUTORA OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULAS 75 E 230 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO 1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". (Art. 14 do CDC);2. "O ônus da prova incumbe: ...II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (Art. 373, II do CPC);3. "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".(Artigo 22 da Lei 8078/90).4. Súmula 230: "Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro." 5. Súmula nº 75 - "O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte"6. Consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".(Artigo 42 da Lei 8078/90)7. Na hipótese, restou comprovado, através de laudo pericial, a cobrança de valores do consumo acima da média utilizada pela autora.8. Devolução em dobro dos valores cobrados a maior, utilizando-se como parâmetro a média informada no laudo técnico. Artigo 42 do CDC. 9. Concessionária efetuou a troca do medidor que ensejou a cobrança impugnada. Novo medidor instalado na residência passo a registrar o real consumo de energia elétrica do imóvel.10. Inexistência de apontamento nos Cadastros Restritivos de Crédito ou interrupção do fornecimento do serviço.11. Hipótese de mero descumprimento contratual que não se revela capaz de justificar danos extrapatrimoniais passíveis de indenização. Enunciado sumular nº 75 e 230 deste Eg. Tribunal de Justiça. Dano moral não configurado. 12. Reforma da sentença para excluir a condenação em danos morais.13. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

069. APELAÇÃO 0414852-34.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 36 VARA CIVEL Ação: [0414852-34.2015.8.19.0001](#) Protocolo: 3204/2017.00684599 - APELANTE: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 APELADO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS OAB/RJ-114760 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO. ARTIGO 373, I DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A NEGATIVAÇÃO TERIA SE DADO DE FORMA INDEVIDA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1- Artigo 373, II do CPC/15: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;2- Enunciado Sumular nº 90: "A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito.";3- In casu, sustenta o autor/apelante, em síntese, que, para quitar sua dívida, solicitou, no decorrer do ano de 2014, junto ao banco réu, a conversão do crédito do consórcio que participava em espécie, o que, segundo seu relato, lhe foi negado. Afirma que, após 04 meses, entrou em contato novamente com o banco apelado, tendo recebido a informação de que havia sido contemplado no consórcio há seis meses. Narra que, a informação equivocada recebida na primeira ocasião, somada à demora no recebimento do consórcio, o prejudicou financeiramente, eis que suas dívidas foram majoradas, levando à inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito;4- Na hipótese, o autor/apelante não comprova nos autos que solicitou o levantamento do valor naquele período ou que teria recebido informação equivocada do banco réu na ocasião.Os documentos acostados pelo próprio autor demonstram que, apenas em dezembro de 2014, o apelante solicitou junto ao réu o ressarcimento, em espécie, da quantia paga no consórcio, tendo recebido tal quantum no mês seguinte (fls.35), no total de R\$ 21.653,48;5- Falha na prestação do serviço não configurada;6- Precedentes: [0009793-15.2016.8.19.0028](#) - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 01/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e [0001903-93.2016.8.19.0070](#) - APELAÇÃO Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 26/07/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;7- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.